TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008819-52.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP - 179/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS

Vítima: Mauricio Jose Paulino

Aos 06 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, acompanhado de defensora, a Dra Maria Gertrudes Simão - OAB 88705/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. A vítima, ouvida em audiência, confirmou os fatos da denúncia. Reconheceu recibo de fls.15 que comprova parte do pagamento efetuado para o réu. O documento de fls.40 comprova que o réu que estava com a OAB suspensa na época que foi procurada pela vítima para que ajuizasse ação junto a Caixa Econômica. A vítima não sabia que o réu estava com a OAB suspensa e acabou contratando o denunciado, arcando a vítima com o prejuízo. Posteriormente, o réu acabou efetuando pagamento para um advogado contratado pela vítima, Drº Armando Bertini, ouvido na presente audiência. O réu possui passagens criminais anteriormente por crimes semelhantes (fls.41/47). Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido para o fim de condená-lo nas penas do artigo 171, "caput", do Código Penal. O réu possuiu maus antecedentes (fls.100), possuindo condenações anteriores por delitos semelhantes e é reincidente, conforme certidão de fls.101/102. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: inicialmente requer seja levada com a presente alegação a defesa prévia, visto que o crime em questão não restou devidamente configurada. Para a configuração do crime em questão, é necessário se faz que se obtenha vantagem ilícita em prejuízo alheio, fatos que nos presentes não existiram, porque não houve por parte da vítima qualquer representação nesse sentido e tão pouco foi causado qualquer prejuízo. Na verdade, o acusado foi quem lavrou o termo circunstanciado pelo fato da então vitima ter tomado o veiculo de propriedade de sua filha, informando que somente devolveria mediante pagamento. Em audiência realizada na 1ª Vara Criminal, ficou estabelecido que o acusado iria como sempre afirmou devolver os valores que a ele foram entregues, o que de plano, concordou a vítima. Desta forma, ainda na delegacia, foi restituído os valores em questão como verifica-se as fls.59 dos presentes autos, nada mais devendo á vítima. Dessa forma, verifica-se que cai por terra os princípios básicos necessários para a configuração do delito previsto no artigo 171 do CPB, ressalta-se que mencionado pagamento pois fim ao termo circunstanciado referido pelo acusado, encerrando qualquer situação entre ambos. Os fatos alegados pelo acusado se encontram devidamente comprovados, com a documentação trazida aos autos e desta forma não havendo prejuízo e tampouco obtido vantagem em prejuízo alheio, a absolvição é o caminho a ser percorrido. Aguarda esta defesa que assim procede Vossa Excelência, pois estará sendo feita a necessária Justiça. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, qualificado a fl.51, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, "caput", do CP, porque entre os meses de novembro de 2014 e abril de 2015, em horários indeterminados, na Avenida Sallun, 710, Bairro Vila Prado, em Carlos Carlos, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo de Maurício José Paulino, no montante de R\$3.500,00, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil, consistente em omitir sua suspensão para o exercício da advocacia, contratando com a vítima a propositura de ação judicial e cobrando de modo fraudulento honorários advocatícios, e despesas processuais inexistentes. Recebida a denúncia (fls.62), foi ela mantida após defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.84). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição pela ausência de configuração do crime e de prejuízo à vítima. É o Relatório. Decido. Procede a acusação. A materialidade restou comprovada nos autos pela prova documental, especialmente o recibo de fls.15, documento de fls.40 e pela prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confirmou que recebeu R\$3.500,00 da vítima e que estava e ainda continua suspenso do exercício da advocacia desde o ano de 2011. Alegou que iria intermediar a contratação de outro advogado e que não receberia nada por isso. A sua fantasiosa versão, nem de longe, convence. A vítima confirmou que contratou o acusado para ingressar com ação judicial. Esclareceu que pagou ao réu a quantia de R\$3.500,00. Disse que o acusado lhe procurou várias vezes noticiando o ganho de causa e pedindo o pagamento de taxas judiciais. Deixou bem claro que não sabia que o réu estava suspenso na OAB e que somente tomou conhecimento de tal fato após procurar um outro profissional que lhe informou que o acusado não havia ingressado com a ação para a qual foi contratado. Esclareceu ainda que o réu tentou resolver a situação lhe entregando um cheque "frio" e um veículo, que depois foi reclamado na polícia por Paulo Roberto, ensejando a instauração de procedimento criminal. Acrescentou ainda que somente recebeu o valor do prejuízo que suportou após audiência realizada na 1ª Vara Criminal desta Comarca, suportando ainda o prejuízo de ter arcado com os honorários advocatícios do profissional que contratou. A testemunha de defesa Armando confirmou os fatos sem fornecer maiores detalhes. Assim, não resta a menor dúvida de que o acusado obteve



vantagem ilícita de R\$3.500,00, ludibriando a vítima, que contratou os seus serviços advocatícios que não foram prestados, em razão da suspensão na OAB desde o ano de 2011. A condenação é de rigor. O réu é reincidente (fls.101/102). Apesar da confissão ter sido apenas parcial, abrangendo somente o recebimento do dinheiro e a suspensão do exercício da advocacia e da reparação do dano não ter abrangido os honorários advocatícios gastos pela vítima, com a contratação de outro profissional, reconheço as atenuantes do artigo 65, III, "b" e "d", do Código Penal. Deixo de considerar os maus antecedentes, em razão da ausência de qualquer outra condenação anterior transitado em julgado até as datas mencionadas na denúncia. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Paulo Roberto Almas de Jesus como incurso no artigo 171, caput, c.c. art.61, I, artigo 65, III, "b" e "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Compenso a reincidência com as atenuantes da confissão parcial e da reparação parcial do dano antes do julgamento, para manter a pena inalterada. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, da pena que torno definitiva em 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, sendo inviável a concessão de benefícios penais. Faculto ao réu a apresentação de apelo em liberdade, considerando que respondeu solto ao processo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensora:	

Ré(u):